



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.002938/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.348 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente FILIPE BARROS BUARQUE DE NAZARETH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a demonstrar a incorrência do imposto de renda retido na fonte declarado no ajuste anual.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas ou excluir dependentes, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 36/37):

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF correspondente ao ano calendário de 2005, para exigência de imposto, no valor de R\$ 3.855,78, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada **compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 4.200,00**. A documentação apresentada seria insuficiente para comprovar a forma de tributação dos rendimentos.

Na impugnação apresentada, às fls. 02, o contribuinte contesta o lançamento fiscal, alegando em síntese a ocorrência de erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos, tendo sido informado o recebimento rendimentos tributáveis equivalentes ao faturamento da empresa FBBN Sistemas e Serviços de Informática Ltda., CNPJ 07.154.667/0001-98, quando na realidade deveria ter informado somente o lucro no campo relativo a rendimentos isentos e não tributáveis.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRRF. DEDUÇÃO.

A dedução a título de IRRF está condicionada à comprovação da retenção do imposto e de que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação na DIRPF.

Cientificado da decisão, em 22/05/2014 (fls. 44 e 65/66), o contribuinte, em 16/06/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 47/50), alegando, preliminarmente, que cometeu equívoco no preenchimento da declaração de ajuste ao inserir como rendimentos tributáveis valores lançados no somatório do comprovante anual de retenção de CSLL da empresa **FBBN Sistemas e Serviços de Informática Ltda.**, ao teor dos documentos já carreados aos autos, sendo que a própria DIPJ da fonte pagadora confirma o pagamento dos rendimentos recebidos, tal qual na declaração retificadora ora apresentada, sendo portanto indevido o imposto declarado na declaração revisada, restando inexistente o crédito tributário exigido. No mérito, registra que a Administração deve rever de ofício, a qualquer tempo, seus atos, quando eivados de ilegalidade ou quando seus efeitos forem prejudiciais ao contribuinte, ao teor do art. 53 da Lei nº 9.784/99 e art. 149 do CTN. Requer, ao final, o cancelamento do crédito tributário exigido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 51/63.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.200,00, apurada em sede de revisão da DAA/2006 simplificada apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do ajustamento dos rendimentos tributáveis e do IRRF declarados, mediante retificação da DAA.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 36/37) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 4/7), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em requerer a retificação da DAA sob a alegação de que cometeu erro ao preencher a declaração de ajuste, para contemplar corretamente os rendimentos recebidos da empresa **FBBN Sistemas e Serviços de Informática Ltda.**, informando inclusive como fonte pagadora a empresa **Acqua Manager Sistemas Ltda.** (fls. 23/27) e, por conseguinte, o afastamento da infração apurada – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor proferido (fls. 37), mediante transcrição do excerto abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O impugnante declarou rendimentos tributáveis recebidos da **Acqua Manager Sistemas Ltda, CNPJ 07.154.667/0001-98, no valor de R\$ 42.909,00, com IRRF, no valor de R\$ 4.200,00.** Já a FBBN Sistemas e Serviços de Informática Ltda., **de mesmo CNPJ**, declarou faturamento bruto, no valor de R\$ 36.509,00, como IRRF, no valor de R\$ 547,64. Ou seja, **não há qualquer coincidência entre os referidos valores que comprove o alegado erro.** Por este motivo, **e por ser vedada a retificação de declaração após a notificação do lançamento fiscal**, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN, é cabível a manutenção glosa do IRRF, por falta de comprovação de sua retenção.

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação, correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de retificação da DAA para ajustar os rendimentos tributáveis declarados – **matéria que sequer foi objeto da autuação** – vale salientar que o presente recurso não é via própria para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em

promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Não obstante, e corroborando a correção da decisão recorrida, cabe salientar que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto